

“Para os fins previstos no § 2.º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, só é válido o QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA, quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.” (Súmula número 6 do Tribunal Superior do Trabalho).

1. Tendo em vista insuperáveis dificuldades para cumprimento das normas do Quadro de Pessoal Contratado da Administração Direta do Poder Executivo do antigo Estado da Guanabara — Q.C.A.D. constituído sob a forma de carreira, o ilustre Sr. Diretor da Divisão de Pessoal Contratado da Superintendência de Administração do Pessoal propõe o exame da “possibilidade de adoção de um quadro de contratados para cada Secretaria de Estado e demais órgãos subordinados ao Governador”.

Para esses Quadros, sugere sejam obedecidas as seguintes condições:

I — os empregados desses quadros que correspondessem a empregos do Q.C.A.D. seriam também constituídos em carreira;

II — o interstício dos servidores enquadrados no Q.C.A.D. pelo Decreto “E” n.º 6.857/74 seria contado, no novo quadro, a partir de 1-3-74;

III — os contratados oriundos da SURSAN seriam incluídos em quadros suplementares.

Indaga, ainda, sobre necessidade de inclusão ou não, nesses quadros, do pessoal do antigo Estado do Rio de Janeiro.

2. Deixo de apreciar as indagações constantes do corpo de consulta, referentes ao modo de colocar em execução as promoções previstas no Q.C.A.D., uma vez que, parece-me, deva tal Quadro ser revogado através Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado.

2.1 A esta conclusão sou levado, tendo em vista entendimento preponderante no Tribunal Superior do Trabalho e que originou a Súmula n.º 6, *in verbis*:

“Para os fins previstos no § 2.º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira, quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

2.2 O artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, nada mais fez do que repetir o princípio constitucional do *trabalho igual, salário igual*.

O seu § 2.º, no entanto, dispõe que a regra do artigo (a equiparação salarial pelo trabalho igual), não se aplica quando tiver o empregador “pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento”.

2.3 No entanto, a simples existência de quadro de carreira, sem sua *aprovação formal*, que os doutrinadores ensinam ser *requisitos de validade*, não eximirá o empregador dos efeitos da equiparação prevista no artigo 461.

2.4 Destarte, se o Q.C.A.D. não foi submetido à aprovação da competente autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sua execução não isentará o Estado de se ver (caso hajam reclamações trabalhistas) condenado a equiparar salarialmente todos os da mesma função, àquele ou àqueles que percebam maior salário.

3. Assim, parece-me, s.m.j., de toda a conveniência a revogação do Decreto “E” n.º 6.560/73, e, caso interesse à Administração, a elaboração de novos quadros conforme sugerido pela autoridade consultante, observando-se, contudo, a exigência de aprovação de cada um deles, pela autoridade competente do Ministério do Trabalho.

3.1 De outra parte, creio também, se aprovada a elaboração de tais quadros, necessário seria o enquadramento de todos os servidores de cada Secretaria, incluídos os oriundos do antigo Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, inteiramente sem sentido, um quadro de carreira parcial.

3.2 Caso tal ocorra, dos quadros de carreira deverá constar o critério de aferição do merecimento, para efeito de promoção.

É o parecer.

SUB CENSURA.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1977.

HUGO DE CARVALHO COELHO
Procurador-Chefe da
Procuradoria de Assuntos Trabalhistas
e Previdenciários

Visto, de acordo.

À Secretaria de Estado de Administração.

Em 18-3-77.

ROBERTO G. SALGADO
Subprocurador-Geral do Estado